



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto (Estácio Ribeirão PRE), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201712183		
PARECER CNE/CES Nº: 83/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de abril de 2019, deferiu a autorização do curso de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, com a redução de 20 (vinte) vagas totais anuais, passando a oferta de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.

De acordo com o Parecer Final da SERES/MEC, contido no processo e-MEC nº 201712183, a redução de vagas deu-se em virtude dos seguintes pontos reproduzidos abaixo:

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 142112, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,90, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,50, para o Corpo Docente; e 3,31, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

CTAA confirmou parecer da Comissão de Avaliação

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores **2.20. Número de vagas**; 2.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; 3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica; 4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde; 4.11. Laboratórios de habilidades. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. (grifo nosso).

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 20 das 80 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. (grifo nosso)

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017 e suas alterações, bem como a **Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018**, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com **60 vagas totais anuais**, pleiteado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, código 1270, mantido pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, com sede no município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, a ser ministrado na Rua Abrahão Issa Halack, 980, Ribeirânia., 980, Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, 14096160. (grifo nosso).

Com efeito, demonstra a Portaria SERES/MEC nº 209/2019 que o curso de Odontologia, bacharelado, foi autorizado com 180 (cento e oitenta) vagas, percentual 25% (vinte e cinco por cento) inferior ao quantitativo requerido pela IES.

Em face da decisão exarada pela SERES/MEC, em 31 de maio de 2019, a Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda. interpôs recurso contra a redução de vagas na

autorização do curso de Odontologia, a ser ofertado pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto.

Em sua defesa, a IES arguiu que o padrão decisório aplicado pela SERES/MEC não considerou os termos da Instrução Normativa MEC nº 1/2018, pautando sua decisão unicamente na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, *in verbis*:

(...)

O Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto - Estácio Ribeirão Preto (cód. 1270), Instituição de Ensino Superior mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto LTDA., vem, respeitosamente, interpor seu Recurso contra a decisão de redução de vagas imposta pela SERES, pelos motivos que passa a expor:

Inicialmente é importante esclarecer que o processo de Autorização do Curso de Odontologia (e-MEC nº 201712183), da Estácio Ribeirão Preto, foi protocolado no sistema e-MEC em 28/08/2017, conforme foi destacado no Print do referido processo, que segue, em anexo (Documento 1).

Portanto, considerando a data do seu protocolo, não há dúvidas que o Padrão Decisório, aplicado ao referido processo, está previsto na Instrução Normativa nº 1/2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de setembro de 2018 (Documento 2), que estabelece em seu art. 7º:

Art. 7 Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Sendo assim, constata-se que, por determinação legal, os processos protocolados até 22/12/2017, caso do processo de Autorização do Curso de Odontologia, do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, devem ser submetidos, obrigatoriamente, ao art. 4º, da Instrução Normativa nº 1/2018, que é o padrão decisório para os referidos pedidos. Cabendo destacar que não há a previsão de redução de vagas nesta normativa.

Neste sentido, cumpre informar que a penalização de redução de vagas encontra-se prevista, somente, no § 2º, do art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017(Documento 3), republicada no DOU do dia 03/09/2018.

Ocorre que esta Portaria estabelece o Padrão Decisório para os processos protocolados após o dia 22 de dezembro de 2017, que não é o caso do processo de Autorização do Curso de Odontologia da Estácio Ribeirão Preto.

O Curso de Odontologia do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, uma vez que a IES solicitou 120 (cem e vinte) vagas totais anuais, 40 (quarenta) para o turno matutino, 40 (quarenta) para o noturno e 40 (quarenta) para o vespertino, conforme se observa no Print da Tela do Sistema e-MEC (Documento 4). Contudo, na sua Portaria de Autorização foram autorizadas, apenas, 60 (sessenta) vagas totais anuais, conforme foi destacado na referida Portaria (Documento 5).

Deste modo, a SERES aplicou, de forma equivocada, o previsto no I, do § 2º, do art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, para penalizar a IES reduzindo as vagas solicitadas para o Curso, conforme o despacho da Secretaria transcrito abaixo:

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 20 das 80 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 § 2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

Visto isso, o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, baseada principalmente nos princípios da legalidade e da segurança jurídica, que são princípios constitucionais e, dessa forma, inerentes a todos os processos administrativos, recorre a este egrégio Conselho para que a Portaria de Autorização do seu Curso de Odontologia seja republicada, retificando-se a quantidade total anual de vagas, de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) vagas, e evitando, assim, a manutenção da ilegalidade que foi cometida, uma vez que não há previsão legal para fundamentar a redução de vagas do processo em questão, cujo padrão decisório está previsto na Instrução Normativa nº 1/2018.

Diante do exposto, a Estácio Ribeirão Preto solicita que este recurso seja julgado procedente para que possa ofertar as 120 (cento e vinte) vagas solicitadas no processo de Autorização do seu Curso de Odontologia.

Considerações do Relator

Preliminarmente, saliento que, apesar de a recorrente afirmar em suas razões que seu pedido originário engloba 120 (cento e vinte) vagas, a análise em tela terá como parâmetro o total de 80 (oitenta) vagas. Esta posição está calcada em elementos colhidos nos autos, principalmente no relatório de avaliação *in loco*. No aludido documento, não se faz menção ao número de 120 (cento e vinte vagas). Ao contrário, é possível observar que a avaliação foi pautada no quantitativo de 80 (oitenta) vagas.

Não obstante, encontra-se inserido nos autos, em face das contrarrazões apresentadas à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a seguinte manifestação da recorrente:

1. Em Relação ao Número de Vagas do Curso de Odontologia:

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior questionou a quantidade de vagas do Curso de Odontologia da Estácio Ribeirão Preto pelo seguinte motivo:

“O Relatório e PPC indicam a autorização de 80 vagas. Entretanto, “A proposta de funcionamento do curso é de três turnos independentes, ou seja, matutino, vespertino e noturno. Com 40 vagas sendo ofertadas por turno. ”, com duas entradas anuais, o que somaria 240 vagas anuais. ”

Sendo assim, é importante destacar que a IES solicitou a redução das vagas do Curso de Odontologia, para 80 vagas totais anuais, conforme consta no PPC que foi atualizado, postado no e-MEC e observado pelos avaliadores in loco. Cabendo ressaltar, ainda, que a redução foi aprovada pelo Conselho Superior da IES, após a decisão do NDE e do Coordenador do Curso. Porém, a atualização do quantitativo de vagas não foi efetivada no sistema e-MEC, até o momento.

Neste sentido, cumpre informar que a redução de vagas independe de autorização do MEC, devendo ser informada à SERES somente para fins de atualização cadastral, conforme estabelece o inciso X, do art. 45, da Portaria Normativa 23/2017, republicada no DOU do dia 03/09/2018. Dessa forma, de acordo com o previsto na legislação, bastaria a IES protocolar o processo de redução de vagas, no sistema e-MEC, por meio de funcionalidade específica, para que o quantitativo de vagas do Curso fosse atualizado automaticamente. (grifo nosso)

Ocorre que o Curso de Odontologia, da Estácio Ribeirão Preto, não está constando no rol de Cursos para solicitar a redução de vagas, conforme se observa no Print da Tela do Sistema e-MEC (Documento 1).

Portanto, diante da impossibilidade da utilização da funcionalidade para informar a redução de vagas do seu Curso de Odontologia, o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto informou a referida redução por meio da demanda nº 3530931, protocolo de atendimento nº 2018-0018251663, que até o momento está pendente de resposta, conforme se observa no Print da Tela do Sistema CUBE (Documento 2).

Dessa forma, constata-se que em razão do campo referente a quantidade de vagas não ser editável às IES e por não estar sendo possível a utilização da funcionalidade específica no e-MEC, a Estácio Ribeirão Preto depende exclusivamente do MEC para efetivação da atualização do número de vagas do seu Curso de Odontologia.

Isto posto, cumpre informar, ainda, que a Comissão de Avaliação in loco atribuiu o Conceito 2 (dois) ao indicador 2.20, do relatório de avaliação, que é referente às vagas do Curso.

Isso posto, fica evidente que o quantitativo demandado para a oferta inicial do curso contabiliza 80 (oitenta) vagas.

No tocante ao mérito, não restam dúvidas quanto à necessidade de reforma da decisão da SERES/MEC. A recorrente consegue, de forma clara e objetiva, demonstrar o equívoco decisório da instância reguladora. Conforme discorre em seu arrazoadado, a SERES/MEC ignora os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 1/2018, apesar de citá-la em sua fundamentação. Ora, se tivesse pautado sua decisão neste regulamento, não teria procedido com a diminuição das vagas, pois não há qualquer menção a esta prerrogativa na mencionada norma.

Com efeito, fica patente que o padrão decisório, definido pela SERES/MEC de aplicação vinculada aos processos regulatórios protocolados até 15 de dezembro de 2017 – imposição contida no artigo 29, parágrafo único da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018 – foi inexplicavelmente desconsiderado por aquela mesma instância. Em suma, o órgão regulador ignorou a norma regulamentada por ela própria. Deste modo, a decisão em comento está eivada de inconsistência e deve, obviamente, ser ajustada.

Diante do exposto acima, decido pelo acolhimento do pedido da recorrente, pois vislumbro a necessidade de reparo da Portaria SERES nº 209, de 29 de abril de 2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto (Estácio Ribeirão PRE), com sede na Rua Abrahão Issa Halack, nº 980, bairro Ribeirânia, no município de Ribeirão Preto,

no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente